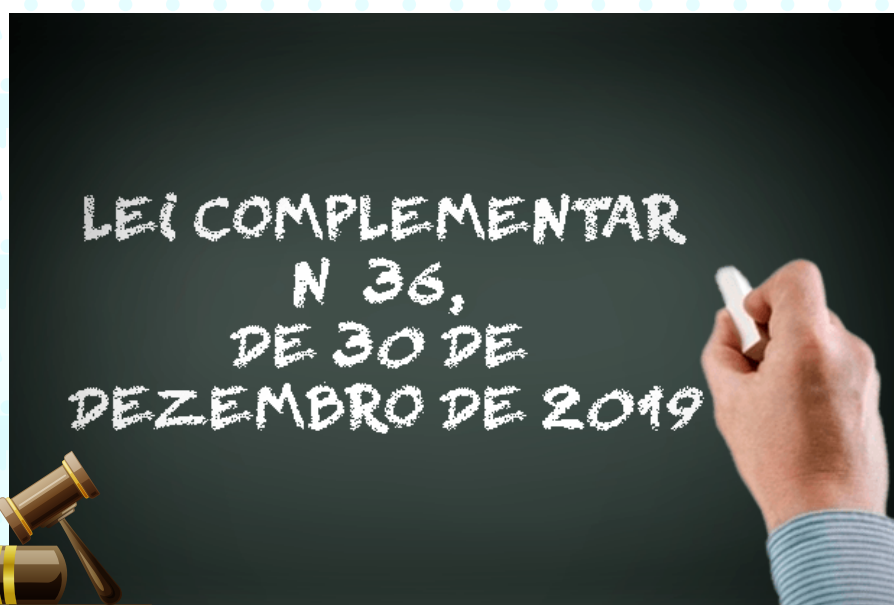




APROMAM

Associação dos Profissionais
do Magistério do Município de Mauá

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DO QUADRO DE APOIO AO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ COMENTADO



EDIÇÃO 2023



Associação dos Profissionais
do Magistério do Município de Mauá

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A654 APROMAM

Estatuto do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério do município de Mauá / Elaborado por: William Paisano Jato – Mauá, SP: Associação dos Profissionais do Magistério do Município de Mauá, 2023.

57 f.

1.Estatuto 2. Magistério 3. Servidor. I. Título.

CDD: 341.333
CDU: 35.081



APROMAM

Associação dos Profissionais
do Magistério do Município de Mauá

FALE CONOSCO

☎ Whatsapp: (11) 99704-0126

☎ Telefone: 4309-1970

✉ E-mail: secretaria.apromam@gmail.com

NOSSAS REDES

 @apromammaua

 www.facebook.com

 www.apromam.com.br

 <https://www.youtube.com/@apromammaua3448>

ENDEREÇO

R. Francisco Ortega Escobar nº 446, Sala 2

Vila Noêmia, Mauá - SP

CEP: 09370-550



APROMAM

Associação dos Profissionais
do Magistério do Município de Mauá

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
E DO QUADRO DE APOIO
AO MAGISTÉRIO DO
MUNICÍPIO DE MAUÁ
LC N° 36, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2019**

ELABORAÇÃO

William Paisano Jato

DIAGRAMAÇÃO

Ângelo Ricardo Palagano Ferreira

Mauá/2023



APROMAM

Associação dos Profissionais
do Magistério do Município de Mauá

Diretoria Executiva:

Presidente: João Wagner Martins

Vice-presidente: Wagner Cipriano Araujo

Diretora Financeira: Renata Santos Souza Evangelista

Diretor Jurídico: William Paisano Jato

Diretora de Comunicação: Carla Couto Mota

Diretora de Educação/Formação: Alaíde Palagano Ferreira

Secretária Executiva: Isabel Borges

1º Suplente: Valquíria Helena da Silva Toledo

2º Suplente: Andreia Papa Azevedo

3º Suplente: Eliete de Moura Mendes

4º Suplente: Erivelton Pereira Ramos

Conselho Fiscal:

Presidente: Eneida Monaco Freitas Sakamoto

2º Conselheira: Glauca Maria dos Santos Pimenta

3º Conselheira: Tatiane Mesquita

INTRODUÇÃO

Um estatuto de servidores públicos é sempre mais que um simples livro de regras. É um documento de viés jurídico e político que regulamenta toda a relação entre o servidor e a Administração. É jurídico porque é elaborado através de Lei, proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo. E é político porque reflete as opções da Administração, dos legisladores e as pressões realizadas pela categoria, até que se dê sua aprovação pelo Parlamento.

Esta publicação se destina ao servidor que quer entender melhor as normas a que está vinculado. Os comentários visam suavizar o jargão que a área jurídica exageradamente utiliza, bem como inserir o leitor no contexto de elaboração e aprovação da norma, para que entenda os porquês do texto.

Feita esta primeira apresentação, desejo uma ótima leitura a todos!

William Paisano Jato

Diretor Jurídico da APROMAM

NOTA: Numeração dos capítulos conforme publicação oficial.



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	08
Seção I - Do Estatuto do Magistério e do Quadro de Apoio e Seus Objetivos	08
Seção II - Dos Conceitos Básicos	09
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	10
CAPÍTULO III - DOS QUADROS DE SERVIDORES	12
Seção I - Do Quadro do Magistério Municipal de Mauá	12
Seção II - Do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá	13
CAPÍTULO IV - DO CAMPO DE ATUAÇÃO	14
Seção I - Da Atuação do Integrante do Quadro do Magistério	14
Seção II - Da Atuação do Integrante do Quadro de Apoio ao Magistério	15
Seção III - Das Disposições Gerais	15
CAPÍTULO V - DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	16
Seção I - Dos Requisitos de Habilitação e Experiência do Quadro do Magistério	16
Seção II - Do Provimento dos Cargos do Quadro do Magistério	17
Seção III - Das Funções Gratificadas do Quadro do Magistério	18
Seção IV - Dos Requisitos de Habilitação do Quadro de Apoio ao Magistério	19
Seção V - Do Provimento dos Cargos do Quadro de Apoio ao Magistério	20
CAPÍTULO VI - DAS JORNADAS DE TRABALHO	20
Seção I - Das Jornadas do Quadro do Magistério	20
Seção II - Do Acúmulo de Cargos	25
Seção III - Jornada do Quadro de Apoio ao Magistério	25
CAPÍTULO VII - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO ...	27
Seção I - Das Disposições Gerais	27
Seção II - Da Evolução Funcional Vertical do Quadro do Magistério	28
Seção III - Do Reenquadramento do Quadro do Magistério	29
Seção IV - Da Evolução Funcional Horizontal do Quadro do Magistério	29



CAPÍTULO VIII - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO DE APOIO AO MAGISTÉRIO	31
Seção I - Das Disposições Gerais	31
Seção II - Da Evolução Funcional Vertical do Quadro de Apoio ao Magistério	31
Seção III - Da Evolução Funcional Horizontal do Quadro de Apoio ao Magistério	32
CAPÍTULO IX - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS	33
CAPÍTULO X - DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR	35
CAPÍTULO XI - DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	37
CAPÍTULO XII - DA LOTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO QUADRO DE APOIO AO MAGISTÉRIO	38
CAPÍTULO XIII - DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FALTAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS	39
Seção I - Da Substituição dos Integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá e Docentes Celetistas	39
Seção II - Das Faltas do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério	40
Seção III - Das Licenças e Afastamentos do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério	42
CAPÍTULO XII - DOS DIREITOS E DEVERES	43
Seção I - Dos Direitos	43
Seção II - Dos Deveres	44
CAPÍTULO XIII - DOS VENCIMENTOS	46
Seção I - Da Escala de Vencimentos do Quadro do Magistério	46
Seção II - Dos Vencimentos das Funções Gratificadas do Quadro do Magistério	49
Seção III - Do Adicional Noturno do Quadro do Magistério	50
Seção IV - Dos Vencimentos do Quadro de Apoio ao Magistério	51
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	52
Seção I - Disposições Transitórias	52
Seção II - Do Cronograma de Implementação do Estatuto	55
Seção III - Das Disposições Finais	56



LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece o Estatuto do Magistério e o Quadro de Apoio ao Magistério do Município de Mauá e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12.351/2006 – vol. 3, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Estatuto do Magistério e do Quadro de Apoio e Seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Carreira e Remuneração, estrutura e organiza o Quadro do Magistério Público Municipal de Educação Básica da Secretaria de Educação do Município de Mauá, bem como o Quadro de Apoio ao Magistério, e denominar-se-á Estatuto do Magistério e Quadro de Apoio ao Magistério.

A Lei Complementar nº 36/2019, mais conhecida como Estatuto do Magistério, resultou da conversão do Projeto de Lei nº 03/2019, constante do processo administrativo nº 12.351/2006. É resultado do trabalho de uma comissão, integrada por servidores da Educação e representantes das entidades sindicais e associativas dos servidores.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os profissionais que exercem atividades de docência e de gestão escolar que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, assessorar, coordenar e supervisionar a educação básica mantida pela Prefeitura do Município de Mauá, bem como os profissionais que exercem as funções educativas e operacionais de apoio à docência nas unidades educacionais de Educação Básica, vinculadas à Rede Municipal de Ensino de Mauá.

O Estatuto abrange todos os servidores que exercem atividades ligadas diretamente à atividade fim da Educação, que é a atividade pedagógica. Inclui, portanto, todos os cargos que são exclusivos da Educação.

Seção II Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - **Cargo do Magistério:** conjunto de atribuições e deveres desempenhados pelo profissional do magistério, submetido ao regime estatutário, criado por lei com denominação própria e valor de referência correspondente;
- II - **Classe:** conjunto de cargos sob a mesma denominação com as mesmas atribuições e idêntica natureza;
- III - **Carreira do Magistério:** conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, com os mesmos requisitos de habilitação, escalonados segundo critérios de complexidade e responsabilidades das atribuições para a progressão dos servidores que a integram;
- IV - **Carreira do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá:** conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal, com específicos requisitos de habilitação;
- V - **Quadro do Magistério Municipal de Mauá:** conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções gratificadas de docentes e de suporte pedagógico e administrativo, privativos da Educação Básica da Secretaria de Educação de Mauá;
- VI - **Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá:** conjunto de cargos isolados ou de carreira de atividades de suporte educativo e operacional na Educação Pública Municipal;



- VII - **Vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei e paga mensalmente ao servidor pelo desempenho de suas atribuições;
- VIII - **Remuneração:** percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;
- IX - **Referência:** número indicativo da posição do cargo na respectiva escala de vencimentos;
- X - **Grau:** letra indicativa do valor progressivo da referência;
- XI - **Padrão:** combinação da referência e grau indicativo do vencimento do titular de cargo;
- XII - **Área de atuação:** âmbito referente à regência de classes e/ou aulas específicas do cargo, disciplinas correlatas e afins, área de gestão educacional e área de apoio ao magistério;
- XIII - **Unidades Educacionais:** espaços públicos criados por lei ou decreto destinados à educação básica municipal e instituições de ensino privadas ou conveniadas autorizadas e fiscalizadas pelo Sistema Municipal de Educação.

Neste artigo a Lei traz os conceitos os mais importantes que são utilizados no decorrer do texto legal. Os cargos do Magistério Municipal estão organizados em formato de carreira e, diferentemente do Estatuto anterior, há previsão para que o docente acesse, mediante substituição ou concurso, os demais cargos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A educação, dever da família e do Estado inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei traz a finalidade principal da Educação Municipal que, tendo o foco no educando, deve prepará-lo para o exercício de seus direitos e deveres enquanto cidadão e inseri-lo no mundo do trabalho.

Art. 5º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Formação de cidadãos com consciência social, crítica, solidária e democrática;
- VI - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - Respeito às experiências socioculturais do educando;
- VIII - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IX - Valorização do profissional da educação escolar;
- X - Gestão democrática do ensino público, na forma da LDB nº 9394/96 e da legislação do Sistema Municipal de Educação;
- XI - Garantia de padrão de qualidade;
- XII - Valorização da experiência extraescolar;
- XIII - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIV - Respeito ao educando, que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;
- XV - Consideração com a diversidade étnico-racial;
- XVI - Garantia do direito à educação e aprendizagem ao longo da vida.

Neste artigo são trazidos os princípios basilares para a atuação dos profissionais da educação. O texto legal traz os mesmos princípios que também estão previstos no art. 3º da LDB (Lei Federal nº 9.394/96).

Estes princípios são vetores, ou, como assevera a doutrina jurídica, são mandamentos de otimização, de modo a serem aplicados na maior extensão possível, com o intuito de nortear toda a atuação do profissional da Educação.



CAPÍTULO III DOS QUADROS DE SERVIDORES

Seção I Do Quadro do Magistério Municipal de Mauá

Art. 6º O Quadro do Magistério Municipal de Mauá (QM), privativo da Educação Básica da Secretaria de Educação de Mauá, compreende cargos de provimento efetivo e funções gratificadas especificados nos §§1º e 2º deste artigo, e identificados pela quantidade e denominação, na conformidade dos Subanexos I e II do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º São cargos de provimento efetivo:

- I - Supervisor de Ensino;
- II - Diretor de Escola;
- III - Professor de Educação Básica I – PEB I;
- IV - Professor de Educação Básica II – PEB II;
- V - Professor de Educação Básica II – Atendimento Educacional Especializado: PEB II – AEE.

§ 2º São funções gratificadas:

- I - Vice-diretor de Escola;
- II - Professor Coordenador Pedagógico;
- III - Professor Coordenador Formador.

§ 3º A Supervisão de Ensino é setor permanente da Secretaria de Educação, sendo subordinada diretamente ao Secretário de Educação.

§ 4º As ações da Supervisão de Ensino in loco nas unidades educacionais são realizadas pelos Supervisores de Ensino, com transporte providenciado pela Secretaria de Educação.

§ 5º A lotação dos Supervisores de Ensino é no Órgão Sede da Secretaria de Educação.

O Quadro do Magistério é composto por cargos efetivos e funções gratificadas. Os cargos efetivos são aqueles em que o ingresso é feito mediante concurso público de provas e títulos. O ingressante passa a ser servidor público estatutário, adquirindo estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

As funções gratificadas são designações destinadas a docentes que, mediante procedimento de seleção organizado pela Secretaria de Educação, passam a exercer funções na equipe gestora na unidade educacional ou na própria Secretaria de Educação. Essas funções são remuneradas mediante um percentual incidente sobre o salário base.

Seção II Do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá

Art. 7º O Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá (QA), privativo da Educação Básica da Secretaria de Educação de Mauá, compreende cargos de provimento efetivo especificados no § 1º deste artigo, e identificados pela quantidade e denominação, na conformidade do Subanexo III do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º São cargos de provimento efetivo:

- I - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- II - Auxiliar de Apoio à Educação Inclusiva.

§ 2º A lotação dos cargos dos incisos I e II do § 1º deste artigo é na Unidade Educacional.

A Lei atual passou a regular também as funções do Quadro de Apoio ao Magistério, com a merecida valorização destinada a esses profissionais. O Quadro de Apoio é, então, composto por dois cargos que são de provimento efetivo, ou seja, são preenchidos mediante concurso público.



CAPÍTULO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Seção I Da Atuação do Integrante do Quadro do Magistério

Art. 8º Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá atuarão:

I - Na área de Docência:

a) professor de Educação Básica I – PEB I: na educação infantil, na educação especial, nos anos iniciais do ensino fundamental regular ou nos anos iniciais do ensino fundamental da educação de jovens e adultos – EJA;

b) professor de Educação Básica II – PEB II: no ensino fundamental regular e na educação de jovens e adultos – EJA, no ensino médio da educação de jovens e adultos – EJA, na educação especial, na educação infantil e em projetos da educação básica;

c) professor de Educação Básica II – Atendimento Educacional Especializado – PEB II – AEE: na Educação Básica.

II - Na Área de Gestão Educacional:

a) professor Coordenador Formador: nas atividades de formação, acompanhamento e orientação dos processos educativos, nas diferentes áreas do conhecimento, assegurando o cumprimento da Proposta Político Pedagógica da Rede Municipal de Educação, tendo como local de atuação o Órgão Sede da Secretaria de Educação;

b) professor Coordenador Pedagógico: nas atividades de coordenação pedagógica referentes à educação básica junto às unidades educacionais;

c) vice-diretor de Escola: nas atividades de suporte administrativo escolar e pedagógico junto às unidades educacionais;

d) diretor de Escola: nas atividades relativas à administração escolar e pedagógica junto às unidades educacionais;

e) supervisor de Ensino: nas atividades de orientação, coordenação e supervisão das unidades educacionais e das instituições privadas e conveniadas de ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Educação de Mauá.

As áreas de atuação são delimitadas neste artigo, especificando o espaço ocupado por cada cargo. Basicamente a divisão é realizada em docência, abrangendo os cargos de professores, que atuam diretamente com os alunos nas atividades pedagógicas, e em gestão educacional, abrangendo as funções e cargos ligados mais aos processos gerenciais das atividades educacionais.

Seção II Da Atuação do Integrante do Quadro de Apoio ao Magistério

Art. 9º Os integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério atuarão:

I - Na forma de cuidado responsável:

a) em todos os espaços escolares durante a rotina diária dos alunos;
b) em salas de aulas de diferentes etapas ou modalidades de ensino desenvolvidas nas unidades educacionais aos alunos público-alvo da Educação Especial; e

c) no atendimento à educação infantil e creches, auxiliando o professor nas práticas educativas, em especial, no cuidar e educar.

II - Na forma de tarefas a serem executadas, na Unidade Educacional e no órgão central da Secretaria de Educação, relacionadas à garantia de organização do espaço físico e conservação das instalações, equipamentos e materiais escolares de uso comum.

A atuação do Quadro de Apoio ao Magistério também foi delineada pela nova Lei. Esses profissionais atuam em atividades meio do processo educativo, auxiliando e criando condições para que esse processo se desenvolva da melhor forma possível. Através do contorno legal estabelecido, evitam-se os conflitos de atribuições entre os Membros do Quadro do Magistério e os Membros do Quadro de Apoio ao Magistério.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 10. As atribuições dos cargos e funções gratificadas do Quadro do Magistério e dos cargos do Quadro de Apoio ao Magistério serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

O legislador aqui deu prazo para que o Poder Executivo Municipal exerça seu Poder Regulamentar editando o respectivo decreto para tratar da implementação deste Estatuto. Seu decreto regulamentar atual é o Decreto nº 8.649/2020.



CAPÍTULO V DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Seção I Dos Requisitos de Habilitação e Experiência do Quadro do Magistério

Art. 11. Para o provimento dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, devem ser observados, além das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, os seguintes requisitos de habilitação e experiência:

- I - **Professor de Educação Básica I – PEB I:** Licenciatura Plena em Pedagogia ou em Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do Curso com habilitação em Educação Infantil ou em Magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II - **Professor de Educação Básica II – PEB II:** Licenciatura de Graduação Plena na disciplina objeto do cargo;
- III - **Professor do Atendimento Educacional Especializado – PEB II – AEE:** Licenciatura Plena em Educação Especial ou Licenciatura Plena em Educação Especial e Inclusiva ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na área da deficiência ou Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização específica na área da deficiência ou Mestrado ou Doutorado na área de especialidade com prévia formação docente;
- IV - **Professor Coordenador Formador:** Licenciatura Plena e Pós-graduação na área de atuação e ter o estágio probatório homologado;
- V - **Professor Coordenador Pedagógico:** Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação *stricto sensu* na área da educação ou pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar com, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e ter o estágio probatório homologado;
- VI - **Vice-diretor de Escola:** Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação *stricto sensu* na área da educação ou pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar com, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério e o estágio probatório homologado;
- VII - **Diretor de Escola:** Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação *stricto sensu* na área da educação ou pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar com, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério;

VIII - **Supervisor de Ensino:** Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação *stricto sensu* na área da educação ou pós-graduação *lato sensu* em gestão escolar com, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e ter, no mínimo, 6 (seis) anos de efetivo exercício no magistério, sendo 3 (três) anos em gestão escolar.

Os requisitos de habilitação e experiência são tempo de serviço ou títulos que o interessado deve ter ao pleitear uma vaga, seja nos cargos mediante concurso público ou nas funções gratificadas em sua respectiva forma de provimento. Interessante notar que a Lei aqui estabeleceu requisitos mais rigorosos para os cargos de gestão educacional que a Lei anterior.

Seção II Do Provimento dos Cargos do Quadro do Magistério

Art. 12. O provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal de Mauá é realizado mediante nomeação em caráter efetivo para os que obtiverem aprovação prévia em concurso público de ingresso e/ou acesso, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O acesso é a elevação do integrante do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, à classe superior da carreira, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 2º O acesso é feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º Para o provimento de cargo em concurso de acesso, a que se refere o caput deste artigo, será computado como título, além da formação acadêmica, o tempo de docência ou gestão educacional na Rede Municipal de Educação Básica de Mauá.

§ 4º O concurso público para Diretor de Escola dar-se-á nos seguintes percentuais: 80% para acesso e 20% para ingresso.



Aqui trata-se de grande novidade trazida pelo Estatuto do Magistério. O concurso de acesso foi uma grande conquista da carreira, valorizando os profissionais da Rede Municipal de Mauá.

O concurso de acesso é realizado entre os docentes do Quadro do Magistério, onde, sendo aprovados e tendo preenchido os requisitos, os mesmos podem acessar os demais cargos na carreira.

Seção III Das Funções Gratificadas do Quadro do Magistério

Art. 13. As funções gratificadas serão exercidas por titulares de cargo efetivo da área de docência do Quadro do Magistério Municipal de Mauá ou por docentes celetistas.

Diante dos diversos regimes funcionais existentes na Rede Municipal de Mauá (celetistas estáveis, celetistas não estáveis, contratados, eventuais e estatutários), o legislador achou por bem deixar claro quais são as categorias que podem exercer as funções gratificadas no Quadro do Magistério. Não somente os efetivos, mas também os celetistas podem exercer essas funções.

Art. 14. As funções gratificadas de Vice-diretor de Escola e de Professor Coordenador Pedagógico serão ocupadas mediante apresentação de proposta de trabalho, anuência do Conselho Escolar, decisão da Secretaria de Educação e designação do Prefeito Municipal de Mauá.

§ 1º Os candidatos apresentarão suas propostas ao Conselho Escolar.

§ 2º Havendo 4 (quatro) ou mais propostas para a mesma função gratificada, o Conselho Escolar encaminhará 3 (três) para a Secretaria de Educação.

§ 3º Havendo 3 (três) ou menos propostas para a mesma função gratificada, o Conselho Escolar encaminhará todas para a Secretaria de Educação.

§ 4º A Secretaria de Educação divulgará o resultado do processo de escolha para função gratificada.

O procedimento para seleção dos candidatos estabelecido na nova Lei é similar ao estabelecido no regime legal anterior. O Conselho Escolar primeiramente realiza um filtro nas propostas apresentadas e encaminha até 3 (três) para a Secretaria de Educação. Nos casos em que são apresentadas menos que 3 (três) propostas, todas são enviadas para a Secretaria de Educação.

Art. 15. O processo de seleção do Professor Coordenador Formador será realizado mediante análise da proposta de trabalho, entrevista e decisão da Secretaria de Educação.

Mais uma novidade trazida pela nova Lei. Aqui ficou estabelecido o novo procedimento para preenchimento das funções de Professor Coordenador Formador. Por tratar-se de função estratégica dentro da Secretaria de Educação, o procedimento inclui apresentação de proposta de trabalho e entrevista, de modo que a equipe avaliadora possa identificar se o candidato se alinha com o Currículo do Município, bem como com as propostas da pasta.

Art. 16. As funções gratificadas serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Novamente aqui o legislador estabelece a necessidade de regulamentação da matéria. Como a Lei só traz os contornos basilares, fica a cargo das normas infralegais estabelecerem o detalhamento necessário.

Seção IV Dos Requisitos de Habilitação do Quadro de Apoio ao Magistério

Art. 17. Para o provimento dos cargos do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá devem ser observados, além das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, os seguintes requisitos de habilitação e experiência:



- I - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: nível médio completo;
- II - Auxiliar de Apoio à Educação Inclusiva: nível médio completo.

O Quadro de Apoio ao Magistério é composto apenas por cargos efetivos, com ingresso mediante concurso público. O requisito de formação para ingresso é ter nível médio completo. Contudo, aqueles que tiverem formação acadêmica de nível superior podem utilizar seu diploma ou certificado para evolução funcional.

Seção V Do Provimento dos Cargos do Quadro de Apoio ao Magistério

Art. 18. O provimento dos cargos do Quadro de Apoio ao Magistério é realizado mediante nomeação em caráter efetivo para os que obtiverem aprovação prévia em concurso público de ingresso, de provas ou de provas e títulos.

Assim como os cargos do Quadro do Magistério, os cargos do Quadro de Apoio também são providos mediante concurso público.

CAPÍTULO VI DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I Das Jornadas do Quadro do Magistério

Art. 19. A partir da publicação desta Lei Complementar, ficam instituídas as jornadas aos docentes PEB I, com carga horária de 30/h relógio semanais, e aos docentes PEB II, com carga de 25/h relógio semanais.

§ 1º Os docentes com jornadas diversas das contidas no caput terão o prazo de 2 (dois) anos para aderir às jornadas estabelecidas, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Nos contratos temporários, a jornada semanal adequar-se-á às necessidades da municipalidade, garantindo no mínimo, jornada de 15/h relógio semanais.

§ 3º Aos integrantes do Quadro do Magistério e aos Docentes Celetistas, em jornada de 40h/relógio semanais, fica autorizada a redução do intervalo para refeição e descanso, a critério da chefia imediata.

Possivelmente a maior conquista obtida pela Rede Municipal, a criação da jornada de 30h para PEB I, permitiu que fosse aplicada a Lei Federal 11.738/2008 que trata do piso salarial dos professores e da composição da jornada de trabalho, garantindo 1/3 (um terço) das horas como formação. Convém lembrar que, a jornada de 25h para PEB II foi instituída mediante emendar parlamentar de última hora, sem a devida discussão com a Rede Municipal.

Entendendo o legislador que o docente precisaria de um certo período de adaptação, de modo a organizar sua vida funcional e eventual acúmulo de cargo, foi concedido um período de adaptação de dois anos, para que o docente fizesse sua opção pela nova jornada.

Art. 20. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de Aulas em Atividades com Alunos (AAA), Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) na Unidade Educacional, Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) e Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) na Unidade Educacional, a saber:

Cargo	Jornada Semanal	Horas em Atividades Total com Alunos	Aulas em Atividades com Alunos (AAA)	Horário de Trabalho Pedagógico (HTP)	Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI)	Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)
PEBI PEB II PEB AEE	30/h relógio	20h/relógio semanais	24 aulas semanais com duração de 50 minutos	3 horas	5 horas	2 horas

§ 1º O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) na Unidade Educacional, de caráter obrigatório, será realizado com o acompanhamento do Professor Coordenador Pedagógico e regulamentado por resolução da Secretaria de Educação.



§ 2º Fica facultado à Secretaria de Educação estabelecer local diverso da Unidade Educacional para a realização do Horário de Trabalho Pedagógico (HTPC) e do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), de forma esporádica ou contínua.

§ 3º O Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) será cumprido em local de livre escolha.

§ 4º Aos docentes que acumulam cargos públicos, da forma prevista pela Constituição Federal, com compatibilidade de horário, será garantido o direito de cumprimento do Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) em local de livre escolha, em dias e horários flexíveis em relação ao horário de expediente de trabalho da Unidade Educacional.

§ 5º Os docentes não farão jus ao pagamento de hora extra e/ou adicional por trabalho noturno sobre o Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) a ser cumprido em local de livre escolha.

§ 6º Os docentes afastados em virtude de readaptação, restrição temporária/ permanente ou prestando serviços no Órgão Sede da Secretaria de Educação, deverão cumprir Horário Administrativo, vedado o cumprimento do Horário de Trabalho Pedagógico Individual.

§ 7º O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) será realizado na forma determinada pela resolução da Secretaria de Educação.

A composição da nova jornada inclui um total de 30h semanais, sendo 10h de formação e 20h de atividades com alunos. Dessa forma foi atendido o disposto na Lei Federal 11.738/2008, garantindo-se um terço da jornada como sendo destinado à formação docente.

Andou mal o legislador porque criou a jornada de 25h para PEB II mas não a incluiu no quadro do art. 20 da Lei. Fica a cargo do intérprete, portanto, a composição de jornada do PEB II 25h.

Os parágrafos deste artigo tratam de estabelecer algumas diretrizes para as horas de formação docente, estabelecendo algumas condições e vedações. O HTPI, por exemplo, horário de formação individual do docente, pode ser realizado em qualquer local, entretanto não faz jus ao recebimento de adicional noturno.

No §7º o legislador deixa a cargo da Secretaria de Educação a definição de como será realizado o HTP, uma das novidades trazida pelo Estatuto. Nas discussões de elaboração da Lei, a principal ideia era a de flexibilidade, permitindo a sua realização em locais diversos.

Art. 21. Os docentes com jornada semanal de 30h/relógio poderão exercer carga suplementar de trabalho docente, desde que a jornada semanal não exceda 40h/relógio semanais, respeitados os limites do § 2º do art. 19.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho docente, o número de horas prestadas pelo mesmo, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º O docente que optar por carga suplementar deverá permanecer na jornada de 40h/relógio no período letivo atribuído.

§ 3º Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

§ 4º A atribuição, a composição e todos os demais procedimentos relativos à carga suplementar de trabalho docente serão estabelecidos em resolução da Secretaria de Educação.

Embora a jornada padrão com a nova Lei passe a ser de 30h semanais, o sistema deixa em aberto a possibilidade de ampliação para aqueles que quiserem optar por uma jornada maior, no caso, a jornada de 40h.

Importante destacar que, ao fazer a opção pela jornada de 40h, o docente ficará incluído nela por todo o ano letivo, não podendo retornar para 30h. Tal regra visa garantir a continuidade do serviço público educacional, de modo que não fique a classe ou turma descoberta pela redução de jornada do docente.

Art. 22. Na impossibilidade de constituir a jornada de trabalho em que estiver incluído com as classes e/ou aulas do seu campo de atuação, os docentes titulares de cargo efetivo e celetistas estáveis cumprirão as horas necessárias para complementar a jornada de trabalho na unidade de classificação do cargo ou emprego na Secretaria de Educação, em ordem de prioridade abaixo elencada, em atividades relacionadas com:

- I - Substituição de docentes afastados ou licenciados;
- II - Avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório;
- III - Assistência às atividades de coordenação pedagógica;
- IV - Projetos de interesse da escola ou da Secretaria de Educação.



A Lei traz possibilidades de atividades que podem ser exercidas para o docente que não conseguiu compor sua jornada de trabalho. De modo geral, os docentes têm dificuldade de compor sua jornada quando estão em regime de acúmulo de cargos públicos. Contudo, a atribuição de aulas é sempre realizada em duas fases (primeira na unidade educacional e segunda na Secretaria de Educação), sendo apresentadas ao docente diversas possibilidades de composição de sua jornada de trabalho.

Art. 23. A jornada de trabalho da Área de Gestão Educacional será de 40h/relógio semanais.

Parágrafo único. Na jornada de trabalho do Supervisor de Ensino reservar-se-á 4 (quatro) horas semanais para estudo, a serem cumpridas na Secretaria de Educação.

As horas de formação também são garantidas ao Supervisor de Ensino, mas devendo ser cumpridas na sede da Secretaria de Educação. O extenso rol de atribuições do Supervisor trazido pelo Decreto 8.649/2020 exige dos profissionais grande carga de leitura e atualização para que possa acompanhar e desenvolver suas funções.

Art. 24. Aplicam-se aos docentes celetistas as disposições desta seção.

Aqui o legislador tomou por bem estender os efeitos destas normas para os docentes celetistas, de modo que haja uma uniformidade de regras no ambiente escolar. A medida se justifica porque a convivência de servidores com regimes jurídicos diversos é sempre problemática. O melhor sempre, sob o ponto de vista organizacional do sistema, é ter um regime uniforme quanto aos direitos e deveres funcionais.

Seção II Do Acúmulo de Cargos

Art. 25. Em regime de acúmulo de cargos na Rede Municipal de Ensino, desde que haja compatibilidade de horário, o integrante do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, bem como o docente celetista, não poderá exceder a carga horária de trabalho de 70h/relógio semanais.

Parágrafo único. Anualmente, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá deverão prestar declaração de acúmulo de cargos ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações, inclusive as decorrentes de concurso de acesso previsto nesta Lei Complementar.

Aqui o legislador optou por limitar a carga horária de trabalho do integrante do Quadro do Magistério. Há também o dever de apresentar a declaração de acúmulo de cargos anualmente ou quando houver alguma alteração. É sempre bom lembrar que o acúmulo de cargos é situação excepcional prevista na Constituição Federal, que permite o acúmulo de cargo de professor com outro cargo de professor ou cargo técnico ou científico.

Seção III Jornada do Quadro de Apoio ao Magistério

Art. 26. A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá se dará na seguinte conformidade:

- I - 30h/relógio semanais dedicadas exclusivamente às atividades do cargo que envolvam interação com alunos;
- II - 3h/relógio semanais dedicadas à formação profissional.

§ 1º As 3h/relógio semanais de formação serão cumpridas na Unidade Educacional ou em local definido pela Secretaria de Educação

§ 2º A jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Apoio ao Magistério quando em exercício no órgão central da Secretaria de Educação será de 33h/relógio semanais, garantida a formação em serviço.



§ 3º Em caso de readaptação, restrição permanente ou temporária, a jornada de trabalho do integrante do Quadro de Apoio ao Magistério será de 33h/relógio semanais a serem cumpridas integralmente onde estiver lotado, garantida formação em serviço.

Outra grande conquista dos servidores trazida pelo Estatuto foi a redução de jornada dos integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério. Agora esses profissionais têm direito à jornada de 30h semanais em atividades com alunos e mais 3h semanais de formação. As horas de formação também são algo a comemorar, já que exercem função relevante no processo de ensino e aprendizagem dos alunos.

Art. 27. A formação dos integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério se dará na Unidade Educacional, no órgão central da Secretaria da Educação, ou em outro espaço que a Administração determinar.

Aqui o legislador mais uma vez deixa espaço para a Secretaria de Educação determinar a melhor forma de realização do momento de formação dos servidores, no caso, especificamente, dos integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério.

Art. 28. A Secretaria de Educação manterá programas regulares e permanentes de formação continuada para aperfeiçoamento profissional dos servidores, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, visando propiciar o conhecimento das competências de sua área de atuação.

§ 1º Os programas de que trata o caput deste artigo serão realizados diretamente pela Secretaria de Educação, pela equipe gestora ou por meio de parcerias, convênios, contratos com instituições ou profissionais qualificados.

§ 2º Os programas deverão levar em conta as especificidades e as necessidades do exercício próprio das atividades do cargo, bem como os objetivos da etapa de ensino de atuação.

§ 3º A jornada do Quadro de Apoio ao Magistério, no que se refere às horas dedicadas à formação profissional, será regulamentada por resolução da Secretaria de Educação.

O novo Estatuto cria para a Secretaria de Educação a obrigatoriedade de oferecer formação contínua para os membros do Quadro de Apoio ao Magistério. Essa oferta pode ser decorrente de parcerias ou convênios firmados pelo Poder Público. O importante é que, de uma forma ou de outra, passa a ser direito, garantido em lei, a formação continuada para esse importante segmento da Educação.

Três horas semanais é o número de horas da jornada do Quadro de Apoio ao Magistério destinado à formação. A Lei delega à Secretaria de Educação a regulamentação quanto à forma e local de oferta dessa formação.

CAPÍTULO VII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Todos os procedimentos administrativos e demais normas relativas à evolução funcional vertical, à evolução funcional horizontal e ao reenquadramento serão estabelecidos em regulamento.

A Lei traz a previsão ampla e genérica de direito de evolução funcional aos membros do Quadro do Magistério. Traz também os requisitos e os padrões de vencimento. Já quando se fala em procedimentos, a Lei delega para o Poder Executivo a regulamentação, já que são questões meramente burocráticas, que dizem respeito apenas à forma de exercício desse direito, não cabendo limitações não previstas em lei.



Seção II Da Evolução Funcional Vertical do Quadro do Magistério

Art. 30. A evolução funcional vertical é a passagem dos profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, à referência imediatamente superior, dentro da classe a que pertence.

§ 1º A evolução funcional vertical dar-se-á considerando os fatores:

- I - Atualização na área de educação ou na respectiva área de atuação;
- II - Aperfeiçoamento na área de educação ou na respectiva área de atuação;
- III - Produção profissional na área de educação ou na respectiva área de atuação.

§ 2º São condicionantes para a evolução funcional vertical:

- I - Obtenção da pontuação mínima exigida;
- II - O interstício de, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º Não serão considerados para fins de pontuação, os cursos superiores de bacharelado ou de licenciatura plena, complementação pedagógica ou cursos de pós-graduação que se constituíram requisito para provimento do cargo.

§ 4º Os critérios de pontuação da evolução funcional vertical serão dispostos em regulamento.

§ 5º Os direitos e vantagens decorrentes da evolução funcional serão percebidos a partir da publicação do ato devidamente expedido.

Este artigo trata da evolução funcional vertical do Quadro do Magistério. Tem esse nome porque ao preencher os requisitos, o Membro do Quadro do Magistério avança uma referência na escala de vencimentos (referência é vertical e grau é horizontal).

O integrante do Quadro do Magistério precisa preencher os requisitos de tempo e pontuação. A pontuação é obtida através de cursos de aperfeiçoamento e atualização ou produção profissional. O Decreto nº 8649/2020 estabelece os critérios de pontuação.

O servidor deverá se atentar para o fato de que os cursos realizados que foram utilizados como requisito para provimento do cargo não serão pontuados.

Seção III Do Reenquadramento do Quadro do Magistério

Art. 31. O reenquadramento pela formação acadêmica dar-se-á em níveis de vencimentos superiores do respectivo cargo, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

- I - Obtenção do título de mestre na área de educação ou área de atuação: evolução de 3 (três) referências sobre a referência em que se encontra o servidor;
- II - Obtenção do título de doutor na área de educação ou área de atuação: evolução de 2 (duas) referências sobre a referência em que se encontra o servidor.

O reenquadramento é uma espécie de “evolução vertical qualificada”. Trata-se da valorização do integrante do Quadro do Magistério que conclui a pós-graduação *stricto sensu*. No caso de mestrado o servidor avança três referências na escala de vencimentos e no caso de doutorado o servidor avança mais duas referências.

Seção IV Da Evolução Funcional Horizontal do Quadro do Magistério

Art. 32. Evolução funcional horizontal é a passagem dos profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação de Mauá, ao grau imediatamente superior correspondente à referência em que estiver e dentro da classe a que pertence.



A evolução funcional horizontal é o direito do servidor de avançar na escala de vencimentos do Quadro do Magistério de forma horizontal. Esta evolução possui requisitos diferentes da evolução vertical.

Art. 33. A evolução funcional horizontal far-se-á obedecendo aos critérios da avaliação de desempenho e assiduidade.

§ 1º São condicionantes para a evolução funcional horizontal:

I - Obtenção da pontuação mínima exigida, na seguinte conformidade:

- a) a realização de 120 (cento e vinte) horas de curso no mínimo;
- b) ter no máximo 18 (dezoito) ausências justificadas ou injustificadas, somadas as ausências dos 3 (três) anos anteriores ao pedido de evolução.

II - O interstício de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2º O sistema de pontuação, bem como, os procedimentos relativos à evolução funcional horizontal, serão estabelecidos em regulamento.

Os requisitos para a evolução funcional horizontal são diferentes daqueles da evolução funcional vertical. Aqui, independentemente da categoria do curso realizado (se pós-graduação, aperfeiçoamento ou difusão) o requisito é de 120 (cento e vinte) horas de duração.

A polêmica sobre a evolução funcional horizontal ficou por conta do limite de ausências estabelecido como requisito para a obtenção desse direito. No Decreto 8.649/2020 o Poder Executivo parece ter exorbitado do Poder Regulamentar, e estabeleceu que todas as espécies de ausências estão incluídas nesse limite. Ocorre que a Lei Complementar nº 1/2003 (Estatuto dos Servidores Municipais de Mauá) estabelece diversas ausências como sendo considerada dia de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Não poderia, portanto, uma norma infralegal, considerar como ausência algo que a Lei Complementar estabeleceu como efetivo exercício.

CAPÍTULO VIII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO DE APOIO AO MAGISTÉRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 34. A escala de vencimentos do Quadro de Apoio ao Magistério é composta de referências e graus, escalonados com incremento de 5% (cinco por cento) para cada evolução vertical e/ou horizontal.

Aqui, diferentemente da escala de vencimentos do Quadro do Magistério, foi estabelecido expressamente que a variação entre uma referência e a imediatamente superior é sempre de 5% (cinco por cento). Ou seja, ocorrendo reajuste ou valorização salarial pelo Poder Executivo, mantido esse texto a escala de vencimentos deverá sempre manter a mesma razão entre as referências. A elaboração de escala de vencimentos fora dessa lógica demandaria alteração na redação deste artigo.

Seção II Da Evolução Funcional Vertical do Quadro de Apoio ao Magistério

Art. 35. A evolução funcional vertical é a passagem dos profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá, à referência imediatamente superior, dentro da classe a que pertence.

Da mesma forma que ocorre quanto ao Quadro do Magistério, há previsão legal de Evolução Funcional Vertical para o Quadro de Apoio ao Magistério. No entanto, a diferença reside nos requisitos para a aquisição do direito, conforme artigo seguinte.



Art. 36. A evolução funcional vertical dar-se-á considerando a formação acadêmica, assegurada por enquadramento automático, em referência numérica imediatamente superior, a qualquer tempo, na seguinte conformidade:

- I - Referência 1: integrada por servidores que tenham concluído o Ensino Médio – pré-requisito para ingresso;
- II - Referência 2: integrada por servidores que tenham concluído Ensino Médio Técnico;
- III - Referência 3: integrada por servidores que tenham concluído curso superior;
- IV - Referência 4: integrada por servidores que tenham concluído estudos de pós-graduação *lato sensu*;
- V - Referência 5: integrada por servidores que tenham concluído estudos de pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Aos atuais titulares de cargo efetivo integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério será garantido o enquadramento em uma das referências citadas, desde que atenda a respectiva formação acadêmica e apresente a documentação comprobatória.

A Evolução Vertical do Quadro de Apoio ao Magistério não possui o requisito de tempo de serviço, mas apenas o de formação acadêmica. Assim, o servidor ocupante do cargo pode ter sua evolução deferida tendo apenas o certificado de conclusão do respectivo curso, independentemente de qualquer interstício entre as evoluções.

Seção III Da Evolução Funcional Horizontal do Quadro de Apoio ao Magistério

Art. 37. Evolução funcional horizontal é a passagem dos profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério da Secretaria de Educação de Mauá, ao grau imediatamente superior correspondente à referência em que estiver e dentro da classe a que pertence.

O Quadro de Apoio ao Magistério também tem a possibilidade de evoluir horizontalmente na escala de vencimentos, cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 38. A evolução funcional horizontal far-se-á obedecendo aos critérios da avaliação de desempenho e assiduidade.

§ 1º São condicionantes para a evolução funcional horizontal:

I - Obtenção da pontuação mínima exigida, na seguinte conformidade:

- a) a realização de 90 (noventa) horas de curso no mínimo;
- b) ter no máximo 18 (dezoito) ausências justificadas ou injustificadas, somadas as ausências dos 3 (três) anos anteriores ao pedido de evolução.

II - O interstício de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2º O sistema de pontuação, bem como, os procedimentos relativos à evolução funcional horizontal, serão estabelecidos em regulamento.

Os requisitos para a Evolução Horizontal do Quadro de Apoio ao Magistério são similares aos do Quadro do Magistério. A diferença aqui reside apenas no número de horas necessário para cumprir o requisito, que é de 90 (noventa) horas.

Diferentemente da evolução vertical, que não exige interstício entre uma evolução e outra, aqui há a exigência do prazo de 3 anos para que possa haver nova evolução.

CAPÍTULO IX DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 39. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes titulares de cargo efetivo e celetistas, do mesmo campo de atuação, serão classificados com a observância dos seguintes critérios:

I - Quanto ao tempo de serviço na definição da ordem decrescente a partir do docente com maior pontuação:

- a) tempo de serviço na Unidade Educacional, em sala de aula;
- b) tempo de serviço, em funções da Área de Gestão Educacional;
- c) tempo de serviço no Quadro do Magistério Municipal de Mauá.



II - Quanto aos títulos:

a) certificados de conclusão de cursos de licenciatura plena, de pós-graduação *lato sensu*, específico da área de educação ou campo de atuação ou dos componentes curriculares correspondentes às aulas e classes a serem atribuídas, sendo limitado a 1 (um) certificado por ano;

b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes à área de educação ou campo de atuação ou dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

Parágrafo único. A normatização das disposições deste artigo será feita por meio de resolução da Secretaria de Educação, podendo, inclusive, estabelecer requisitos para aceitação de diplomas e certificados.

Ao estabelecer os critérios de pontuação para efeito de atribuição de aulas, o que a Lei pretende é garantir a segurança jurídica em seu aspecto objetivo, ou seja, trazer previsibilidade à regra, de modo que o docente possa ter consciência de sua posição na classificação e assim poder organizar melhor sua vida funcional.

A falta desta previsão deixaria o Poder Executivo, ou mais especificamente, a Secretaria de Educação com o poder de estabelecer e alterar os critérios, prejudicando assim a previsibilidade sobre o procedimento de atribuição de aulas.

Art. 40. Aos docentes que constituem ou suplementem jornada docente de 40h/relógio semanais serão atribuídas classes e/ou aulas, exclusivamente, em unidades educacionais que oferecem período integral.

Para melhor organização da rede, aqui a Lei delimita a margem de escolha dos docentes com jornada de 40h, seja ela de origem ou por suplementação. Isso porque de acordo com o tempo de funcionamento das creches municipais, alocar docentes com jornada menor nessas turmas, fatalmente obrigaria a Secretaria de Educação a atribuir 3 (três) docentes em classe de creche para poder cobrir todo o período.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 41. Os docentes em exercício nas unidades educacionais mantidas pela municipalidade gozarão férias de 30 (trinta) dias, no mês de janeiro de cada ano civil, de acordo com o fixado no Calendário Escolar, cuja elaboração deverá obedecer às diretrizes definidas pela Secretaria de Educação de Mauá.

Em decorrência da peculiaridade do calendário escolar, fica estabelecido sempre o mês de janeiro para as férias coletivas dos docentes efetivos.

Anualmente, o calendário escolar parte desse pressuposto, iniciando sempre as atividades no mês de fevereiro.

Art. 42. Além das férias regulares, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá lotados na Unidade Educacional e docentes celetistas serão dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar.

Parágrafo único. O recesso dos integrantes do Quadro do Magistério lotados no órgão central da Secretaria de Educação será organizado sob a forma de rodízio, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos durante todo o recesso e será de 5 (cinco) dias úteis no meio do ano letivo e de 5 (cinco) dias úteis no final do ano letivo.

Neste artigo a Lei buscou garantir o direito ao recesso escolar, na forma prevista nas diretrizes do calendário anual elaboradas pela Secretaria de Educação. Tendo em vista que, por diversos motivos (função gratificada, readaptados, etc.), existem docentes lotados no órgão Central da Secretaria de Educação, a norma busca também garantir o recesso a esses profissionais, sem prejudicar a continuidade da prestação do serviço público. Ficam assim garantidos 5 (cinco) dias úteis de recesso ao final de cada semestre letivo.



Art. 43. Os servidores do Quadro de Apoio ao Magistério gozarão férias de 30 (trinta) dias em período determinado pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Os servidores do Quadro de Apoio ao Magistério farão jus ao recesso previsto no calendário escolar, que será organizado sob forma de rodízio, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos durante todo o recesso.

O recesso do Quadro de Apoio ao Magistério deve atender a algumas peculiaridades. É preciso lembrar que por força de determinação judicial, as creches municipais devem oferecer atendimento ininterrupto, incluindo-se os meses de janeiro e julho. Por conta disso, há necessidade de que parte desses profissionais esteja trabalhando na unidade escolar, de modo a atender essa demanda.

Assim, o integrante do Quadro de Apoio ao Magistério tem o direito às férias e recesso garantido na Lei, mas organizado na forma estabelecida pela Secretaria de Educação.

Art. 44. No período de recesso escolar, os servidores do Quadro do Magistério poderão ser convocados, a critério da Administração, sem direito à retribuição por serviços extraordinários, para:

- I - Prestar serviço em caso de necessidade de cumprimento do calendário escolar;
- II - Participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas ou outras atividades de formação continuada.

Aqui a Lei deixa em aberto a possibilidade de convocação dos membros do Quadro do Magistério nos períodos de recesso. Trata-se de norma que deve ser utilizada apenas em casos excepcionalíssimos pela Secretaria de Educação. A principal razão para essa convocação seria a necessidade de cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

CAPÍTULO XI DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 45. Os titulares de cargo docente do Quadro do Magistério Municipal de Mauá serão lotados nas unidades educacionais, designados para a posse e exercício do cargo por ocasião da nomeação por concurso público.

Nesta norma fica estabelecida a previsão de que os titulares de cargo docente devem ter sua lotação nas unidades educacionais, em razão das funções e da natureza do cargo. A previsão de docentes lotados em outros órgãos da Prefeitura poderia configurar desvio de função.

Art. 46. Os Supervisores de Ensino serão lotados no Órgão Sede da Secretaria de Educação de Mauá, para posse e exercício do cargo por ocasião da nomeação por concurso público.

A norma garante a lotação na Sede da Secretaria de Educação para os Supervisores de Ensino. Desta forma, não há margem para transferência de servidores ocupantes desses cargos para outros órgãos por motivação política.

Art. 47. A remoção é o deslocamento da lotação do titular de cargo, integrante do Quadro do Magistério Municipal de Mauá e dos Docentes Celetistas de uma Unidade Educacional, para outra, no âmbito da Secretaria de Educação de Mauá.

§ 1º As regras e condições específicas da remoção dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá e Docentes Celetistas serão estabelecidas em resolução da Secretaria de Educação.

§ 2º O processo de remoção será realizado anualmente.

§ 3º A remoção dar-se-á sempre antes do ingresso ou acesso dos novos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, aprovados por concurso público de provas ou de provas e títulos.



A possibilidade de que o docente possa se remover de uma unidade educacional para outra é bastante salutar para o sistema e para o docente também. Por conta disso, a Lei traz a garantia de que haverá um processo de remoção anualmente.

As normas desse procedimento de remoção ficam a cargo da Secretaria de Educação, que disciplinará os procedimentos para sua efetivação.

CAPÍTULO XII DA LOTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO QUADRO DE APOIO AO MAGISTÉRIO

Art. 48. Os titulares de cargo do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá serão lotados nas unidades educacionais, designados para a posse e exercício do cargo por ocasião da nomeação por concurso público.

Nesta norma fica estabelecida a previsão de que os titulares de cargo do Quadro de Apoio ao Magistério devem ter sua lotação nas unidades educacionais, em razão das funções e da natureza do cargo. A previsão de docentes lotados em outros órgãos da Prefeitura poderia configurar desvio de função.

Art. 49. A transferência é o deslocamento da lotação do titular de cargo, integrante do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá de uma Unidade Educacional, para outra, no âmbito da Secretaria de Educação de Mauá.

§ 1º As regras e condições específicas da transferência dos integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá serão estabelecidas em resolução da Secretaria de Educação.

§ 2º O processo de transferência será realizado anualmente.

No caso do Quadro de Apoio ao Magistério, a alteração de sede se dá por processo de transferência. A legislação traz este nome, inclusive, para que não haja confusão com o processo de remoção docente, já que são coisas diferentes.

Na prática, ambos processos são oportunidades para que o servidor altere sua lotação, havendo diferença apenas em alguns procedimentos formais.

CAPÍTULO XIII DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FALTAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Seção I Da Substituição dos Integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá e Docentes Celetistas

Art. 50. Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá.

§ 1º A substituição dos cargos efetivos de Supervisor de Ensino, de Diretor de Escola e dos ocupantes da função gratificada de Vice-diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico será exercida por titular de cargo docente do Quadro do Magistério Municipal de Mauá ou celetista, observados os requisitos legais exigidos e garantindo-se as vantagens do cargo/função.

§ 2º A substituição docente poderá ser exercida por titular de cargo docente do Quadro do Magistério Municipal de Mauá ou pelos docentes celetistas, no caso de haver disponibilidade de horário, ou ainda por docente contratado em caráter temporário, nos termos da legislação vigente específica.

§ 3º A critério da Administração, nos casos de ausências esporádicas do docente poderá haver substituição por docentes credenciados pela Secretaria de Educação de Mauá, nos termos da legislação vigente específica.

§ 4º A substituição prevista nesta seção será disciplinada em regulamento.



Uma das grandes novidades do novo Estatuto do Magistério é a possibilidade expressa de substituição dos integrantes do Quadro do Magistério.

No caso de impedimento legal ou afastamento de docente, Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino, é possível que haja substituição por docente que tenha interesse e disponibilidade. Nos casos de substituição de Supervisor de Ensino, a prioridade para substituição é dos Diretores de Escola efetivos.

Conforme previsto pelo Decreto nº 8.649/2020, a Secretaria de Educação classifica os docentes interessados em realizar a substituição, que são convocados conforme a classificação e as vagas.

Seção II Das Faltas do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério

Art. 51. As faltas pelo não comparecimento ao serviço poderão ser classificadas em:

- I - Faltas abonadas;
- II - Faltas médicas abonadas;
- III - Faltas justificadas;
- IV - Faltas injustificadas.

§ 1º As faltas abonadas pelo não comparecimento ao serviço restringir-se-ão a 10 (dez) ao ano, não podendo exceder a 02 (duas) ao mês.

§ 2º A falta médica abonada poderá ser em caso de moléstia do próprio servidor, do cônjuge/companheiro, dos filhos, dos pais ou da pessoa sob sua dependência legal.

§ 3º As faltas abonadas e/ou médicas abonadas serão consideradas dias de efetivo exercício para todos os efeitos legais e sem nenhum prejuízo na remuneração do servidor.

§ 4º As faltas justificadas pelo não comparecimento ao serviço, devidamente motivadas e comprovadas, restringir-se-ão a 06 (seis) ao ano, não podendo exceder de 02 (duas) ao mês.

§ 5º A falta justificada não será considerada como efetivo exercício e acarretará no desconto dos vencimentos do dia e/ou das horas não trabalhadas.

§ 6º A falta injustificada é a ausência ao trabalho, cometida pelo servidor público, sem motivo justificado.

§ 7º A falta injustificada acarretará no desconto dos vencimentos do dia e do descanso semanal remunerados, bem como dos feriados e pontos facultativos ocorridos na semana da referida falta.

§ 8º A falta injustificada não será considerada como dia de efetivo exercício para nenhuma finalidade.

Neste artigo e seus parágrafos ficam estabelecidas as espécies de faltas que podem ter os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério.

Diferentemente do regime legal anterior, o novo Estatuto do Magistério traz expressamente a previsão da possibilidade da falta médica abonada, sem limitar seu número. Dessa forma, fica garantido ao servidor poder realizar uma consulta médica, ou tratamento, sem ter desconto salarial.

Outro benefício conquistado pelos servidores é o aumento do número de faltas abonadas anuais. Agora são 10 (dez), podendo ser tiradas 2 (duas) no mesmo mês, o que, sem dúvida, é um grande benefício ao servidor.

Falta justificada é aquela em que o servidor pode apresentar um documento que comprove o motivo de sua ausência, mas que não se enquadre nas hipóteses de licenças, afastamentos ou falta abonada médica.

A falta injustificada é aquela em que o profissional se ausenta do trabalho mas não apresenta qualquer justificativa.

Art. 52. Os procedimentos operacionais que visam ao abono e/ou justificação das faltas serão estabelecidos em regulamento.

A Lei delega para o regulamento (Decreto nº 8.649/2020) a parte procedimental da operacionalização das justificativas e abono de faltas.

Cabe ao servidor atentar-se a essas regras e tirar as dúvidas com a equipe gestora ou a equipe administrativa de sua unidade para o melhor exercício de seus direitos.

Seção III Das Licenças e Afastamentos do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério

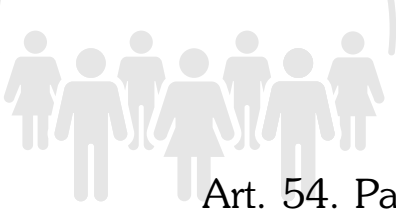
Art. 53. Serão concedidos aos titulares de cargo do Quadro do Magistério Municipal de Mauá todos os afastamentos e licenças previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

§ 1º Fica garantido ao integrante do Quadro do Magistério ou do Quadro de Apoio ao Magistério o afastamento em caso de luto por motivo de:

- I - Falecimento do cônjuge/companheiro, pai, mãe, filhos, irmãos de que detiver a guarda ou dependência, por 8 (oito) dias;
- II - Falecimento do padrasto, madrasta, irmãos, sobrinhos, sogros e avós, por 2 (dois) dias;
- III - Falecimento dos tios, primos e cunhados, por 1 (um) dia.

§ 2º O servidor deverá apresentar a devida certidão comprobatória, no primeiro dia útil ao término do afastamento.

O novo Estatuto do Magistério confere aos integrantes tanto do Quadro do Magistério quanto do Quadro de Apoio, todos os afastamentos e licenças previstos para os demais servidores conforme a Lei Complementar nº 01/2002. Além disso, a Lei amplia as hipóteses dos afastamentos por motivo de luto, ou seja, os servidores do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio têm hoje uma situação mais favorável que os demais.



Art. 54. Para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá poderá ocorrer afastamento para frequentar cursos de difusão, aperfeiçoamento, extensão, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, de forma a garantir seu pleno desenvolvimento funcional, mediante autorização da Secretaria de Educação, na forma a ser estabelecida por resolução da Secretaria de Educação.

Uma outra grande conquista do novo Estatuto é a possibilidade expressa de afastamento para formação, de modo que deve ser garantida pela Secretaria de Educação.

O ato normativo que trata do tema é a Resolução nº 12, de 19 de março de 2020.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 55. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, dos Docentes Celetistas e dos integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério:

- I - Ter ao seu alcance informações técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;
- II - Contar com assessoria técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- III - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, instrumentos de avaliação do rendimento escolar, observadas as diretrizes legais em vigor, garantindo o cumprimento do estabelecido na proposta curricular para a educação do município de mauá;
- IV - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico e administrativo independente da situação funcional ou do regime jurídico de admissão;
- V - Participar do conselho escolar, nos termos estabelecidos no regimento comum das unidades educacionais municipais;



- VI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação dos processos escolares;
- VII - Dispor de ambiente de trabalho, de condições materiais adequadas à prática pedagógica;
- VIII- Reunir-se no ambiente de trabalho para tratar de assuntos de interesse profissional ou da educação em geral, sem prejuízo das atividades regulares;
- IX - Ter assegurado aperfeiçoamento profissional continuado.

O rol de direitos aqui estabelecido é exclusivo para os servidores mencionados no caput do art. 55. Ou seja, esses profissionais, além dos direitos já conferidos pela Lei Complementar nº 01/2002, também têm direitos que decorrem diretamente da condição de profissional do Magistério.

Seção II Dos Deveres

Art. 56. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, os Docentes Celetistas e os integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério, além das obrigações previstas em outras leis e regulamentos, têm o dever de:

- I - Ter sua atuação profissional norteada pelos princípios legalmente estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas diretrizes emanadas pela Secretaria de Educação;
- II - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- III - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- IV - Colaborar com a equipe escolar e a comunidade em geral para o cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional;
- V - Estimular a cooperação e o diálogo entre os educandos e demais educadores;
- VI - Zelar pela defesa de direitos e pela reputação do Quadro do Magistério Municipal de Mauá;
- VII - Participar, nos termos do estabelecido pelo Regimento Comum das Unidades Educacionais Municipais do conselho escolar;
- VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação dos projetos escolares;

- IX - Desenvolver trabalho de acordo com a Proposta Curricular para a Educação do Município de Mauá e em conformidade com a legislação vigente;
- X - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- XI - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- XII - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente;
- XIII - Assegurar a efetivação dos direitos do idoso no que se refere ao Capítulo V – “DA EDUCAÇÃO”, nos termos do Estatuto do Idoso;
- XIV - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Proposta Curricular para a Educação de Mauá, o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação no processo de ensino e de aprendizagem;
- XV - Utilizar as redes sociais com postura ética, respeito ao próximo e com responsabilidade sobre as manifestações emitidas;
- XVI - Acolher a comunidade escolar, com respeito e urbanidade, numa perspectiva de prestação de serviço público de qualidade.

Parágrafo único. A violação aos incisos deste artigo, que configurarem condutas tipificadas pelo Estatuto Geral dos Servidores do Município de Mauá, estarão sujeitas à aplicação das respectivas sanções, e as demais serão comunicadas à autoridade competente, nos termos da legislação vigente.

Assim como o integrante do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio tem direitos decorrentes dessa condição, também tem deveres específicos decorrentes da condição de profissional da educação.



CAPÍTULO XIII DOS VENCIMENTOS

Seção I Da Escala de Vencimentos do Quadro do Magistério

Art. 57. Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, abrangidos por esta Lei, são os fixados na Escala de Vencimentos do Magistério constante do Anexo II e seus subanexos I – Professor, II – Diretor de Escola, e III Supervisor de Ensino.

§ 1º A Escala de Vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá constitui-se de referências e de graus elencados por números e letras, respectivamente.

§ 2º A Escala de Vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá constitui-se de um piso inicial sobre o qual serão acrescentadas as vantagens pecuniárias previstas neste Estatuto, mais as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

§ 3º Todos os cargos serão enquadrados na referência e no grau estabelecidos no Anexo II e seus subanexos I – Professor, II – Diretor de Escola, III – Supervisores de Ensino.

§ 4º Os vencimentos do Supervisor de Ensino deverão ser sempre superiores aos vencimentos percebidos por Diretor de Escola.

§ 5º A Escala de Vencimentos de que trata este artigo será atualizada anualmente, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, respeitada a proporcionalidade das cargas horárias e ao estabelecido no Plano Nacional de Educação e no art. 67 da Lei nº 9.394/96 – LDB quanto à valorização dos profissionais da Educação.

A escala de vencimentos do Quadro do Magistério é composta por 3 (três) tabelas de vencimentos, divididas por cargos. Os cargos de Professor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino têm cada qual sua tabela.

A referência é a linha vertical na tabela, representada por números. Assim, o servidor que obtém sua evolução vertical passa da referência “1” para “2”, por exemplo, e assim sucessivamente. Já o grau é a posição horizontal na tabela, representada por letras. Nas evoluções horizontais, o servidor passa do grau “A” para “B”, por exemplo, e assim sucessivamente. Ao conjugar-se a referência com o grau na tabela, tem-se o padrão de vencimento do servidor, que serve de base de cálculo para as vantagens pecuniárias.

Art. 58. As referências iniciais na escala de vencimentos são:

- I - Do cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I: Referência 7 Grau A;
- II - Do cargo de Professor de Educação Básica II – PEB II: Referência 7 Grau A;
- III - Do cargo de Professor de Atendimento Educacional Especializado – PEB II – AEE: Referência 7 Grau A;
- IV - Do cargo de Diretor de Escola: Referência: 1 Grau A;
- V - Do cargo de Supervisor de Ensino: Referência 1 Grau A.

Neste artigo estão dispostos os padrões iniciais de vencimento dos cargos efetivos. Ao ingressar através de concurso, o servidor será enquadrado inicialmente numa dessas hipóteses, conforme o respectivo cargo.

Art. 59. As escalas de vencimentos do Quadro do Magistério constituem-se de referências enumeradas por algarismos e de graus elencados por letras.

§ 1º Cada Padrão constante nas escalas de vencimentos corresponde ao valor da hora trabalho expresso em moeda.

§ 2º O vencimento básico será calculado multiplicando-se o valor da hora trabalho do respectivo padrão de vencimentos em que se encontra o integrante do Quadro do Magistério, por 5 (cinco) semanas correspondentes à sua jornada semanal de trabalho.



Os vencimentos do Quadro do Magistério são expressos em cada padrão na tabela em moeda. Para calcular a remuneração mensal, deve-se multiplicar o valor da hora do padrão do servidor pela quantidade de horas da jornada. Por exemplo, um servidor 40h semanais tem jornada mensal de 200h. Sendo enquadrado num padrão correspondente a R\$ 38,68, terá remuneração mensal equivalente a R\$ 7.736,00.

Art. 60. Aos atuais integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá fica garantida a manutenção dos vencimentos indicados nas Escalas de Vencimento quando da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Os atuais docentes estatutários ficarão mantidos nas respectivas referências e graus em que se encontram enquadrados, respeitando a evolução funcional.

§ 2º Os atuais Supervisores de Ensino serão enquadrados na referência 1 Grau G, no subanexo III do Anexo II, respeitada a evolução funcional vertical.

Este artigo trata-se de norma de transição, que visa trazer segurança jurídica ao momento de implementação da nova legislação. Assim, a Lei busca garantir que na entrada em vigor sejam preservadas todas as evoluções funcionais obtidas.

Art. 61. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito, na forma estabelecida pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Caso o cálculo da remuneração do servidor exceda o teto estabelecido no caput, a adequação ao teto se dará de forma automática pela Administração.

§ 2º O teto estabelecido no caput prevalecerá ainda que a tabela de vencimentos traga a previsão, em tese, de remunerações maiores.

Este artigo visa reproduzir o teto constitucional para os servidores que é o do Chefe do Poder Executivo. Assim, ainda que um servidor, por ter obtido todos os quinquênios e evoluções funcionais possíveis venha a ter um padrão de vencimento maior que o do Chefe do Executivo, sua remuneração será equivalente à deste, por ser o teto do funcionalismo municipal.

Seção II Dos Vencimentos das Funções Gratificadas do Quadro do Magistério

Art. 62. O docente designado para ocupar função gratificada fará jus a uma gratificação mensal, cujo valor será calculado na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O percentual acrescido ao vencimento base para o exercício das funções gratificadas é de:

- I - Professor Coordenador Formador: 15% (quinze por cento);
- II - Vice-diretor de Escola: 20% (vinte por cento);
- III - Professor Coordenador Pedagógico: 20% (vinte por cento).

§ 2º O cálculo do 13º salário e das férias dos ocupantes das funções gratificadas será efetuado considerando a proporção dos meses em que efetivamente houve a percepção da retribuição pecuniária.

§ 3º Para o exercício de função gratificada, o docente ficará sujeito à jornada de 40h semanais.

§ 4º Pelo exercício de função gratificada, o docente receberá, além do vencimento correspondente à jornada de 40h semanais, a gratificação prevista no § 1º deste artigo, respeitando-se a referência e o grau em que estiver inserido.

§ 5º Na revogação da função gratificada, o docente retornará a sua jornada anterior.



Este artigo trata da remuneração pelo exercício das funções gratificadas do Quadro do Magistério. Uma evolução em relação ao Estatuto anterior é que na nova Lei o Professor Coordenador Pedagógico tem como percentual incidente sobre o vencimento base o correspondente a 20% (vinte por cento).

Nada mais justo que o disposto no §2º, que prevê que o 13º salário será proporcional aos meses exercidos na função. Dessa forma, fica garantido que o benefício não terá como base de cálculo apenas o vencimento base, correspondente ao padrão de vencimento do servidor.

Também fica previsto expressamente que a jornada para aqueles que exercem as funções gratificadas é de 40 horas semanais, independentemente da jornada do cargo efetivo.

Seção III Do Adicional Noturno do Quadro do Magistério

Art. 63. Será concedido o adicional de 20% (vinte por cento) aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá e Docentes Celetistas, pelo serviço noturno prestado das 19h às 22h30, devidamente comprovado.

§ 1º Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o adicional de que trata o caput deste artigo as horas prestadas em período noturno.

§ 2º A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

§ 3º A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá.

Neste artigo a Lei garante o adicional noturno ao servidor que exercer suas funções no horário das 19h às 22h30min. Importante destacar que por força do §3º, essa remuneração sobre o serviço prestado nesse horário, não se incorpora ao vencimento do servidor.

Seção IV Dos Vencimentos do Quadro de Apoio ao Magistério

Art. 64. Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro de Apoio Magistério Municipal de Mauá, abrangidos por esta Lei Complementar, são os fixados na Escala de Vencimentos do Magistério constante do Anexo III.

§ 1º A Escala de Vencimentos dos integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá constitui-se de referências e de graus elencados por números e letras, respectivamente.

§ 2º A Escala de Vencimentos dos integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá constitui-se de um piso inicial sobre o qual serão acrescentadas as vantagens pecuniárias previstas neste Estatuto, mais as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

O Quadro de Apoio ao Magistério tem sua própria escala de vencimentos, que é a constante do Anexo III desta Lei.

Diferentemente do Quadro do Magistério, a escala de vencimentos do Quadro de Apoio já representa, em cada padrão, o vencimento mensal a que tem direito o servidor. Não é necessário, portanto, multiplicar-se o valor da tabela pela jornada mensal, já que o valor constante na tabela já representa o valor mensal a ser percebido.

Art. 65. As referências iniciais na escala de vencimentos do Quadro de Apoio ao Magistério são:

- I - Do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: Referência 1 Grau A;
- II - Do cargo de Auxiliar de Apoio à Educação Inclusiva: Referência 1 Grau A.

Quando da aprovação em concurso público, tanto o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, quanto o Auxiliar de Apoio à Educação Inclusiva, iniciam no mesmo padrão de vencimento, que é o correspondente à Referência 1 e Grau A.

A partir daí, o servidor pode pleitear suas evoluções funcionais, verticais e horizontais, conforme suas respectivas regras.



CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Transitórias

Art. 66. Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, no que couber.

Embora o Estatuto do Magistério traga um conjunto bem amplo de regras e princípios, a Lei não esgota todos os temas que fazem parte do cotidiano dos servidores. Assim, não havendo a regra especial, que é a desta Lei, aplica-se a regra geral, que é o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

Art. 67. Fica destinada à extinção na vacância a função gratificada de Diretor de Escola.

O Novo Estatuto transformou a função gratificada de Diretor de Escola em cargo efetivo. Aqueles servidores ocupantes da função gratificada de Diretor de Escola, ao deixarem a função, por qualquer motivo, provocam automaticamente sua extinção, gerando a vaga para o Diretor de Escola aprovado no concurso público tomar posse, ou haver o exercício da substituição por membro do Quadro do Magistério.

Art. 68. Ficam destinados à extinção na vacância os cargos de:

- I - Professor I com jornada de 40h semanais;
- II - Professor II com jornada de 40h semanais.

§ 1º A jornada de 40h semanais para os Professores de Educação Básica I – PEB I e Professores de Educação Básica II – PEB II, terá a seguinte distribuição:

Cargo	Jornada Semanal	Horas em Atividades Total com Alunos	Aulas em Atividades com Alunos (AAA)	Horário de Trabalho Pedagógico (HTP)	Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI)	Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)
PEB I PEB II	40H/relógio	26h40min/ relógio semanais	32 aulas semanais com duração de 50 minutos	5 horas	6h20min	2 horas

§ 2º Será facultado aos Professores I e II com jornada de 40h/relógio semanais aderirem à jornada de 30h/relógio semanais, na forma da Seção I do Capítulo VI, com redução de vencimentos proporcionais à nova carga horária.

O novo Estatuto também destinou à vacância os cargos efetivos de Professor I e II com jornada de 40 horas semanais. Entendeu a Administração que os cargos docentes com a carga horária mencionada não atendem mais a necessidade e adequação à Rede Municipal.

Contudo, para preservação do direito adquirido, os docentes com a jornada de 40 horas semanais, podem continuar nessa jornada. Esses docentes também têm a possibilidade de optar pela redução de carga horária de 30 horas semanais, com a redução proporcional de remuneração.

Art. 69. Os requisitos de habilitação e experiência não terão eficácia retroativa, sendo preservados os direitos adquiridos dos servidores quanto aos requisitos do momento de sua nomeação.

Entendendo que a Lei não poderia retroagir nesse aspecto, sendo os requisitos para a investidura nos cargos e funções gratificadas mais exigentes que o Estatuto anterior, tais requisitos só podem ser cobrados a partir da entrada em vigor da nova Lei. Nesse sentido, o critério temporal para determinação da lei aplicável deve ser a nomeação do servidor no cargo ou função.

Art. 70. Aos docentes com jornada de 20h/relógio, 22h/relógio e 25h/relógio será concedido período de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar, para adesão à jornada de 30h/relógio semanais.



§ 1º Após 2 (dois) anos da entrada em vigor deste Estatuto, ficam extintas as jornadas de 20h/relógio, 22h/relógio, 25h/relógio.

§ 2º Aos Professores de Educação Básica I – PEB I e Professores de Educação Básica II – PEB II, que não fizerem a adesão terão a seguinte composição de jornada:

Cargo	Jornada Semanal	Horas em Atividades Total com Alunos	Aulas em Atividades com Alunos (AAA)	Horário de Trabalho Pedagógico (HTP)	Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI)
PEB I PEB II	20h/relógio	17h30min/relógio semanais	21 aulas semanais com duração de 50 minutos	2 horas	30 min
PEB I PEB II	22h/relógio	17h30min/relógio semanais	21 aulas semanais com duração de 50 minutos	2 horas	2h30min
PEB I PEB II	25h/relógio	20h/relógio semanais	24 aulas semanais com duração de 50 minutos	2 horas	3 horas

§ 3º Após o período concedido de 2 (dois) anos para adesão a jornada semanal de 30h/semanal, o Professor de Educação Básica I – PEB I deverá comparecer ao Órgão Central da Secretária Municipal de Educação, para documentar sua opção pela manutenção da composição de sua jornada.

A alteração de jornada de trabalho é algo que impacta não somente o funcionamento da máquina administrativa, mas também a vida funcional dos profissionais da educação. Por tal razão, a Lei traz um regime de transição, com período de adaptação, para que os docentes possam decidir sobre sua situação funcional.

No novo Estatuto, a jornada padrão docente passa a ser 30 horas semanais. Os docentes em jornadas menores, podem optar por continuar nas jornadas em que estão incluídos, contudo devem manifestar expressamente esse interesse para a Secretaria de Educação.

Para regular uma situação de fato, que é a existência ainda das jornadas de 25h, 22h e 20h, a Lei traz a tabela demonstrativa da composição da jornada desses docentes.

Art. 71. Os cargos de Professor I e Professor II passam a ser denominados como Professor de Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II, respectivamente.

Parágrafo único. A função gratificada de Assistente Escolar passa a ser denominada como Vice-diretor de Escola.

O novo Estatuto traz além de reorganização do Magistério, traz também novas nomenclaturas, que expressam melhor a natureza do cargo e da função exercida.

Seção II Do Cronograma de Implementação do Estatuto

Art. 72. Os atuais integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, serão automaticamente reenquadrados 2 (dois) graus acima daquele em que se encontra o servidor com a nova tabela.

Conforme prometido pela Administração, quando da entrada em vigor do novo Estatuto, os integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério passam a ser enquadrados dois graus acima do atual. Ou seja, trata-se de grande benefício concedido a esses servidores, visto que não há qualquer requisito a ser cumprido.

Art. 73. A partir do 1º dia de janeiro de 2021 aplica-se na referência 1 e grau A nos subanexos I, II e III do Anexo II, o incremento de 5% (cinco por cento) a cada padrão, vertical e horizontal para o quadro do Magistério

Parágrafo único. A implementação das jornadas de trabalho, conforme o art. 19 e parágrafos se dará no ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.



Este artigo trata de dois temas importantíssimos. Primeiro, no caput, há a menção a nova escala de vencimentos do Quadro do Magistério. Conforme prometido pela Administração na época, a escala de vencimentos do Quadro do Magistério iria trazer padrões de vencimento que representassem 5% (cinco por cento) de aumento salarial a cada evolução funcional. Todavia, não é o entendimento que teve a Administração quando aplicou esta norma, pois considerou apenas que cada padrão de vencimento teria reajuste de 5% (cinco por cento), que é algo bem diferente.

O segundo ponto é o parágrafo único que estabelece que a implementação da jornada de 30 horas semanais se dará no ano seguinte ao da publicação da Lei. Assim, no ano subsequente, o docente já tem a oportunidade de aderir à nova jornada de trabalho.

Art. 74. A partir de 2020 a jornada de trabalho do Quadro de Apoio ao Magistério será estabelecida conforme seção III do Capítulo VI.

Parágrafo único. No ano de 2019, a jornada de trabalho do Quadro de Apoio ao Magistério será de 40h/relógio semanais.

Outra grande conquista para o Quadro de Apoio foi a redução de jornada para 33 horas semanais. Além de ter uma considerável redução de carga horária, também foi garantida à categoria 3 horas de formação por semana.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 75. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento e nos exercícios posteriores.

As despesas previstas para a efetivação dos direitos previstos neste estatuto são de responsabilidade municipal, tendo em vista a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 76. Não haverá, em nenhuma hipótese, diminuição do vencimento padrão dos titulares de cargo efetivo enquadrados.

A norma traz expressamente o que já é consignado na Constituição Federal no art. 37, XV, quanto à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

Art. 77. As remissões a disposições do Estatuto do Magistério revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhe são correspondentes neste Estatuto.

As demais leis, quando mencionarem os artigos de Estatutos do Magistério anteriores, devem ser interpretadas de forma como se estivessem mencionando as normas deste Estatuto.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Aqui o legislador procurou estabelecer prazo para que a Administração promova a regulamentação de suas disposições, tendo em vista que o exercício efetivo de alguns direitos demanda a respectiva regulamentação. Não pode o servidor ser prejudicado pela inércia administrativa.

Art. 79. Revogam-se as leis nos 4.135 de 2 de fevereiro de 2007 e suas alterações, 4.245 de 5 de novembro de 2007 e 5.013 de 12 de dezembro de 2014 e Lei Complementar nº 30 de 23 de outubro de 2017.

Conforme manda a boa técnica, a Lei revoga expressamente o Estatuto do Magistério anterior, bem como a Lei Complementar nº 30/2017, que estabelecia o plano de carreira dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil. O Estatuto atual disciplinou todas as matérias constantes na legislação revogada.

Município de Mauá, em 30 de dezembro de 2019.



APROMAM



Associação dos Profissionais
do Magistério do Município de Mauá